

PROFESSOR — PENA DISCIPLINAR

— O Governador de São Paulo tem competência para aplicar pena disciplinar a professor da Faculdade de Filosofia do mesmo Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

João Cruz Costa *versus* Estado de São Paulo
Mandado de segurança n.º 86.533 — Relator: Sr. Desembargador
PINHEIRO MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 86.533, da comarca de São Paulo, em que é impetrante o Dr. João Cruz Costa e impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, repelidas as preliminares de não conhecimento, sendo, por unanimidade de votos a primeira, suscitada pelo impetrado, e contra o voto do Sr. Des. Oliveira Lima, a se-

gunda, por S. Exa. levantada, denegar, por votação unânime, a segurança pedida.

Divulgada a notícia de que S. Exa., o Sr. Governador do Estado, em audiência que concedia ao Diretor da Faculdade de Filosofia, Prof. Dr. Eurípedes Simões de Paula, teria reclamado dêste, em termos ásperos e violentos a devolução do cargo que ocupava, por se ter revelado, nas palavras do Sr. Governador, “incompetente” ou “incapaz” para impor disciplina aos professôres da Faculdade de Filosofia, to-

lerando que concedessem entrevistas à imprensa, consideradas por S. Exa. prejudiciais ao seu Governo, foi o Prof. João Cruz Costa procurado pelos *Diários Associados*, aos quais deu a sua primeira entrevista, que foi assim publicada: “Finalmente, falou o Prof. João Cruz Costa, catedrático em Filosofia, afirmando: “Estou inteira e totalmente solidário com o Diretor Eurípedes Simões de Paula. Não existe razão alguma para que o mesmo seja ofendido em seus bríos pelo Governador do Estado. O Prof. Eurípedes está à testa da Diretoria da Faculdade há cerca de oito anos e meio. Enfrentou crises agudas e se portou magnificamente em tôdas. É um homem de grande valor. Lembro, apenas para positar a sua firmeza de caráter, que foi êle um dos mais brilhantes oficiais da FEB. Assim, pois — finalizou o Prof. João Cruz Costa — o qualificativo “incompetente”, exarado pelo Governador do Estado, é leviano, uma vez que todos os professôres da Faculdade estão satisfetíssimos com a direção imprimida pelo Prof. Eurípedes Simões de Paula à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras”.

Ciente da entrevista, o Sr. Governador dirigiu-se ao Magnífico Reitor da Universidade, nos seguintes têrmos: “Magnífico Reitor. O *Diário de São Paulo* e o *Diário da Noite* atribuem ao funcionário João Cruz Costa, professor da Faculdade de Filosofia, expressão injuriosa dirigida contra o Governador, a quem chama “leviano”, a pretexto de apreciar um qualificativo que alega ter sido usado por mim, o que é falso. Solicito de vossa magnificência, em 48 horas, informar-me se aquela expressão foi realmente usada pelo referido professor, para o fim de aplicar-lhe, eu, a pena de advertência”.

Novamente procurado pela imprensa, o Prof. João Cruz Costa deu nova entrevista, em que teria dito: “Se o Prof. Simões é incompetente, então o Governador é um leviano! Não creio que os chefes de Estado tenham sempre razão”.

Tendo conhecimento desta segunda entrevista, o Sr. Governador proferiu o seguinte despacho, publicado no *Diário Oficial* de 3 de janeiro dêste ano:

“Despacho proferido pelo Governador, em 2 do corrente: No processo GG. 2-58 —Sôbre declarações feitas aos *Diários Associados* por João Cruz Costa: “Considerando que o funcionário João Cruz Costa, Professor da Faculdade de Filosofia, em declarações aos *Diários Associados*, chamou o Governador de “leviano”, conforme se verifica do recorte em anexo;

Considerando que, posteriormente, ao ter notícia de que ia ser apurada a autenticidade, ou não, da grave ofensa atribuída ao mesmo professor e por êste dirigida ao Chefe do Executivo, o referido Prof. João Cruz Costa confirmou ter produzido aquela injúria ao ser informado por um repórter, telefonicamente, de que o Governador chamara outro professor universitário “incompetente”, verificando, mais tarde, que a informação do repórter não era verdadeira;

Considerando que tal conduta não se coaduna com as responsabilidades de professor universitário, eis que, sendo funcionário público o Prof. João Cruz Costa, antes de proferir a injúria nem sequer teve a cautela de verificar se o repórter mentiu ou abusava de sua boa-fé;

Considerando que a conduta do Prof. João Cruz Costa, como funcionário, configura delito funcional (art. 602, n.º I, da Consolidação das Leis Referentes ao Funcionalismo Público Civil do Estado), como evidencia o parecer do Serviço de Assistência Jurídica do meu Gabinete, aplico-lhe, como aplicada tenho, a pena de repreensão por infringência do art. 602, n.º I, da Consolidação das Leis Federais, que será inscrita nos assentamentos funcionais dêsse servidor.

Publique-se e lavre-se o Ato”.

Inconformado com a penalidade que lhe foi imposta, e dizendo que o despacho fere direito seu, líquido e certo, impetra

o Dr. João Cruz Costa, nos termos do art. 141, § 24, da Constituição federal e da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, o presente mandado de segurança para a anulação do ato.

Alega o impetrante: 1.º) Que é inopetrante, por inconstitucional, a norma estatutária invocada para amparo do ato de punição, em face do disposto no art. 141, § 5.º, da Constituição da República;

2.º) Incompetência do Sr. Governador do Estado para exercer o poder disciplinar contra o impetrante, porque: a) Não é ele funcionário público, não se lhe aplicando o Estatuto do Funcionário Público Estadual; b) Está ele sujeito a estatuto especial decorrente de diplomas emanados da União; c) Na ausência de disposição expressa da Faculdade de Filosofia, deveriam ser aplicadas, por analogia, as normas dos diversos institutos universitários de São Paulo; d) Sendo funcionário vitalício, não lhe é aplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado; e) A norma geral estatutária invocada não pode ter vigência em relação às escolas de grau superior, por não ter sido aprovada pelo Sr. Presidente da República, nos termos do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, art. n.º VII.

3.º) Inadmissibilidade de imposição de pena sem que seja assegurada ao servidor ampla defesa, nos termos do disposto no art. 141, § 25, da Constituição federal.

Recebendo a inicial, indeferi o pedido de suspensão liminar do ato (despacho de fls.) e determinei se processasse na forma da lei.

Em suas informações, o Sr. Governador argüi desde logo o descabimento, no caso, do mandado de segurança, porque, segundo dispõe o art. 594 da Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado — “O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1.º do art. 219”.

No mérito procura rebater os argumentos do impetrante. O representante do Ministério Público, em seu parecer opina pela improcedência da preliminar e, no mérito, pelo indeferimento do pedido por entender que o impetrante é funcionário público e que o Sr. Governador é competente para aplicar as penas disciplinares.

É o relatório.

Solicita o impetrante, pela petição de fls., que esta egrégia Câmara decida, desde logo, duas questões preliminares:

1.ª) a de que não poderiam ser recebidas as informações do Sr. Governador, por terem sido oferecidas fora do prazo legal, uma vez que foram apresentadas ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça às 21 horas do último dia, portanto depois de encerrado o expediente forense, que termina às 18 horas.

Incabível a arguição. Não é possível confundir-se o tempo do expediente forense com o prazo do dia civil, que vai até as 24 horas. O expediente forense tem por fim estabelecer o horário de trabalho dos serventuários e proporcionar às partes tempo para serem atendidas pelos funcionários. Se assim não fôsse, ficariam os prazos estabelecidos por leis federais, com base no Código Civil, reduzidos pelas leis estaduais de organização judiciária, o que não é possível. Assim, aliás, tem decidido este egrégio Tribunal, como se pode ver na *Revista dos Tribunais*, vols. 202/194 e 207/103. Acresce notar que não se tratando propriamente de defesa, mas apenas de informações, estas podem ser recebidas até o julgamento do processo.

2.º) A de que foi irregular a designação do Procurador que subscreve o parecer de fls., porque feita sem sorteio, como determina o ato n.º 39, de 1957, que regula a distribuição dos processos aos representantes do Ministério Público.

Improcedente é a reclamação. A distribuição dos processos é feita apenas por uma questão de ordem interna, para

que haja equilíbrio na atribuição dos processos aos procuradores e não se sobrecarreguem uns, com vantagens para os demais. Só ao funcionário designado sem a formalidade do sorteio, é que caberia reclamar. Ademais, não faz o impetrante nenhuma objeção séria à pessoa do procurador designado.

Duas preliminares foram suscitadas.

A primeira pelo impetrado, que em suas informações propugna pelo não conhecimento do pedido, porque, nos termos do disposto no art. 594 da Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos, “o funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de esgotados todos os recursos da esfera administrativa ou após a expiração do prazo a que se refere o § 1.º do art. 219”.

Improcedente é a preliminar. A disposição regulamentar citada não pode prevalecer contra o disposto no art. 141, § 24, da Constituição da República, em que se concede mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder. Assim tem decidido reiteradas vezes este egrégio Tribunal, assim como outros tribunais do País, como se pode ver na *Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Prefeitura do Distrito Federal*, vol. 3/321.

A segunda, suscitada pelo Sr. Des. Oliveira Lima, que entende incabível a impetração nos termos do art. 5.º, n.º III, da Lei n.º 1.533.

A preliminar, entretanto, não merece acolhida, porque o pedido não é formulado com o objetivo de obter anulação de simples ato disciplinar, mas de ato praticado por autoridade que se afirma incompetente e realizado com inobservância de formalidades essenciais, justamente os casos ressalvados no dispositivo legal citado.

Quanto ao mérito.

I — Assenta o ato de punição aplicada ao impetrante no art. 602 do Decreto estadual n.º 26.544, de 5 de outubro de 1956, que assim dispõe: “Ao funcionário é proibido: I — Censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação”.

Ora, diz o impetrante, essa proibição, que era perfeitamente válida em face do art. 122, n.º 15, da Constituição de 10 de novembro de 1937, que autorizava a lei ordinária a prescrever limites à manifestação de pensamento, oral ou escrito, impresso ou por imagens, já hoje é inconstitucional por contrariar o disposto na atual Lei Maior, que em seu art. 141, § 5.º, estabelece que: “É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer...”

E tanto mais é inconstitucional essa proibição, quanto é certo que a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, eliminou de suas disposições o art. 225 n.º I, do Estatuto anterior, de que o art. 602 da Consolidação era mera repetição, substituindo-o pelo atual art. 195, que proíbe apenas “referir-se o funcionário de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço”.

Não tem razão, porém, o impetrante, pois o fato de não ter sido reproduzido, no art. 195 do atual Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, a mesma proibição contida no art. 225 do estatuto anterior, não revela o reconhecimento da inconstitucionalidade deste dis-

positivo, em face do art. 141, § 5.º, da Constituição vigente.

Na verdade, como decidiu a egrégia Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, (*Revista de Direito da Procuradoria-Geral da Prefeitura*), do Rio de Janeiro, vol. 3/304: "O respeito que o funcionário deve a seus superiores, ainda mesmo fora de suas funções, é uma imposição hierárquica universalmente pacífica, de modo que a proibição de "censurar pela imprensa, ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar os atos da Administração", com a ressalva de poder apreciá-los "em trabalho devidamente assinado, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração ou cooperação", inscrita em o aludido art. 218, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Civis da Prefeitura do Distrito Federal, é uma proibição legítima".

Nesse mesmo sentido já se manifestou também este egrégio Tribunal, em sessão plenária, como se pode ver em *Revista dos Tribunais*, vol. 244/324.

Ainda, de igual maneira, decidiu o egrégio Tribunal de Recursos (*Revista Forense*, vol. 151/319).

Não há, pois, nenhuma inconstitucionalidade, mesmo porque o funcionário ao engajar-se no serviço público já conhece a restrição que lhe é imposta com o fito de preservar-se o respeito aos superiores hierárquicos, respeito esse necessário para o bom andamento do serviço.

Aliás, essa restrição sempre existiu, mesmo na vigência da Constituição de 1891, notadamente em relação aos militares, com estabelecimento de penas severas para os transgressores.

Por outro lado, o que garante o § 5.º do art. 141, é que "não poderá haver censura que impeça a livre manifestação do pensamento, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer".

Assim, a proibição do art. 602 não contraria o direito assegurado na norma constitucional, pois não tolhe o funcionário em sua liberdade material, mas apenas constitui um preceito disciplinar, cuja finalidade é desencorajá-lo de recorrer à imprensa para desmoralizar o seu superior hierárquico, concorrendo, desse modo, para implantar a desordem no serviço público.

II — Argúi o impetrante a incompetência do Sr. Governador para punir o professor universitário, e é esta arguição de incompetência que, nos termos do art. 5.º, n.º III, da Lei n.º 1.533, lhe faculta o direito ao mandado de segurança.

Alega, em primeiro lugar, a incompetência do impetrado em face das leis federais, lembrando desde logo que a Universidade, de que faz parte a Faculdade de Filosofia, é uma autarquia, apenas sob tutela administrativa do Governo do Estado (Decreto-lei estadual n.º 13.855, de 29 de fevereiro de 1944).

E afirma que, por ser autarquia, com personalidade própria e autonomia administrativa, não se aplica aos professores catedráticos o art. 3.º do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, embora o art. 5.º do Decreto n.º 13.855 tenha estabelecido que "os cargos existentes na Universidade de São Paulo e nos Institutos que dela fazem parte continuam sendo criados e providos na forma da legislação em vigor, assegurada aos respectivos titulares a qualidade de funcionários públicos".

Lembra, por outro lado, que o art. 5.º, n.º XV, *d*, da Constituição federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Ora, se aos professores catedráticos não se aplica o estatuto dos funcionários do Estado e se à União compete legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, certo é que, no que toca à competência para aplicação de penas disci-

plinares, deve-se recorrer ao Decreto federal n.º 19.852, de 11 de abril de 1931, que dispõe sobre a organização universitária do Rio de Janeiro, e ainda mesmo porque o art. 4.º do Decreto federal n.º 24.102, de 10 de abril de 1934, estabelece que “enquanto os estatutos da Universidade de São Paulo não forem aprovados pelo Governo Federal, a Faculdade de Direito, ora transferida, continuará a ser administrada e regida pelas leis e regulamentos federais”.

Improcedem, porém, as alégações do impetrante.

É verdade que a Faculdade de Filosofia é autarquia, mas o Estado ao instituí-la deixou patente que os cargos existentes, que dela fazem parte, continuavam sendo criados e providos na forma da legislação em vigor, assegurada aos respectivos titulares a qualidade de funcionários públicos (Decreto n.º 26.544, art. 1.º, § 2.º).

Ora, os funcionários públicos não podem escapar à disciplina traçada pelo regulamento que lhes é próprio e que é consubstanciado na Consolidação, (Decreto n.º 26.544, de 5 de outubro de 1956).

Tal entendimento não briga com a noção de autarquia, porque estas não obedecem a um padrão rígido de autonomia e de controle pelo Estado, pois, como ensina o Prof. Miguel Reale, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no parecer que se vê a fls., essa autonomia é reconhecida em maior ou menor grau, dependendo das condições objetivas variáveis dos serviços personalizados; e, este, o controle, se exerce por diversos meios. E, no caso especial, afirma o Prof. Reale: “A Universidade é uma autarquia, mas que ainda mantém fortes laços de dependência relativamente ao ordenamento burocrático, sendo funcionários os seus servidores”.

Ora, se o Estado mantém a autarquia em situação de dependência quanto ao ordenamento burocrático, outorgando aos seus servidores a qualidade de funcioná-

rios públicos, não abdicou da sua prerrogativa de manter em controle esse funcionalismo, ditando os regulamentos que o disciplinam e conservando a faculdade de fiscalizar o respectivo cumprimento.

O grau mínimo de autonomia de que goza a Faculdade de Filosofia, não autoriza outro entendimento, deixando entrever que mesmo os seus funcionários subalternos não escapam, em última instância, à jurisdição do Governador.

E não contraria essa interpretação a competência privativa que se reservou à União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, pois seria absurdo confundir controle de ordenamento burocrático, competência para regulamentação do exercício funcional dos servidores públicos, com a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Por outro lado, não se pode contrapor a essa conclusão o que dispõe o art. 4.º do Decreto federal n.º 22.579, de 22 de março de 1933, que estabeleceu que os regulamentos e os regimentos dos institutos componentes das universidades estaduais, bem como os regulamentos e regimentos dos institutos congregados em Universidades livres, aprovados pelos Conselhos Universitários, só entrarão em vigor após aprovação dos estatutos da respectiva Universidade pelo Ministro da Educação e Saúde Pública. E não se contrapõe porque, com o advento da Constituição de 1946 o País de novo se federalizou, adquirindo os Estados novamente sua autonomia e, com ela, a competência para legislar sobre tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse, entre os quais o de instituir normas de disciplina do seu funcionalismo.

Ora, se os Estatutos da Faculdade de Filosofia não indicam qual a autoridade competente para a aplicação de sanções disciplinares aos professores catedráticos, certo é que essa competência terá que ser procurada na Consolidação das Leis referentes aos Funcionários Públicos do Estado, a que eles estão sujeitos desde

que a lei lhes assegurou a qualidade de funcionários públicos.

Não há aqui, como pensa o impetrante, aplicar por analogia o Regulamento da Universidade de São Paulo.

E não há, porque da analogia só se lança mão quando no corpo de leis não há disposição que regule a matéria, coisa que no caso não se dá, uma vez que os professores são funcionários públicos e os estatutos destes prevêm a competência para a aplicação de penas.

Nem se diga que a analogia é aplicável porque houve um esquecimento ao se promulgar o decreto-lei que reorganizou a Faculdade de Filosofia (Decreto-lei n.º 12.511, de 21 de janeiro de 1942) e que, como informa o impetrante, é ainda o seu regulamento.

A omissão da lei, porém, só se pode interpretar como intencional, nunca como esquecimento do legislador.

Assim, em face da omissão existente, não há senão aceitar-se a interpretação dada pelo impetrado, isto é, que ela existe porque o Estado quis reservar-se a competência para a aplicação de penas.

Nessas condições, impossível fugir ao que dispõe o art. 1.º, § 2.º, do Decreto n.º 26.544, que manda aplicar também ao magistério, sem distinção de graus, as suas disposições, exceto no que colidirem com as respectivas leis especiais, colisão essa impossível no caso, porque as leis especiais são omissas.

Acresce notar que pelo art. 6.º da Constituição da República a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar.

Lembre-se, ainda, de passagem, que os próprios professores catedráticos da Faculdade de Filosofia nunca deixaram de admitir a competência do Sr. Governador, tanto que, como se vê de uma entrevista concedida à *Fôlha da Manhã*, de 13 de fevereiro do corrente ano, pág. 10, um

dêles, referindo-se às reivindicações pretendidas pela Escola, lembra a entrega de sua disciplina à Congregação.

Reconhecida, assim, a legitimidade da aplicação da Consolidação, nenhuma outra dúvida poderá existir sobre a competência do Sr. Governador para aplicar as penalidades, em face do disposto no art. 647 do Decreto n.º 26.544, que é expresso em lhe atribuir tal competência.

III — Pretende, também, o impetrante, que a norma estatutária invocada não pode ter vigência em relação às escolas de grau superior, por não ter sido aprovada pelo Sr. Presidente da República, nos termos do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, art. 32, n.º VII.

Improcedente, porém, a alegação porque, autônomo o Estado, evidente é que não terá que buscar aprovação do Sr. Presidente da República, para normas estatutárias de seus funcionários, sobre as quais legisla com exclusiva competência.

Como freio a possíveis abusos só há a Constituição federal, única que pode ser invocada para reduzir a disposição aos seus limites constitucionais.

IV — Diz o impetrante que sendo vitalício, nos termos do art. 187 da Lei Maior, o professor catedrático está excluído da classe dos funcionários públicos por expressa definição do art. 82 da Constituição do Estado, que inclui na classe apenas os que exercem cargo público, criado por lei, em caráter efetivo.

Diz que, segundo decidiu no Conselho Federal da Ordem dos Advogados e foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, o professor não pode ser confundido com o funcionário administrativo, sendo-lhe permitido advogar nos feitos em que fôr parte a Fazenda Pública.

Tem, pois, um estatuto pessoal que lhe assegura uma situação à parte, incompatível com o regime disciplinar e com as

proibições constantes do Decreto n.º 26.544.

E termina afirmando que a própria Constituição do Estado isso reconhece, em seu art. 103, estabelecendo que “A lei ordinária estabelecerá as garantias e vantagens a que terão direito os que prestam serviços ao Estado sem pertecerem ao quadro dos funcionários públicos”.

Mais uma vez não tem razão o impetrante.

De início, deve-se dizer que o citado art. 103 não se refere aos servidores vitalícios, mas aos extranumerários e isso ressalta das próprias palavras da disposição, pois é claro que o servidor vitalício não terá de esperar por uma lei ordinária que lhe estabeleça garantias e vantagens.

Também não é verdade que não pode ser o professor considerado funcionário público porque o art. 82 da Constituição do Estado só assim considera os que exercem em caráter efetivo cargo público criado por lei, pois que não pode haver dúvida de que na classe dos efetivos se incluem os vitalícios, tanto que a Constituição federal deles trata no título VIII, justamente o referente aos funcionários públicos.

Mesmo, porém, que não possam ser os professores catedráticos considerados como funcionários administrativos, nada impede que se lhes apliquem as disposições do decreto n.º 26.544 na parte em que não colidam com leis especiais, art. 3.º, e, como já ficou demonstrado, não há leis especiais regulando matéria disciplinar que lhes diga respeito.

V — Verificadas a aplicabilidade da Consolidação das Leis Referentes aos Funcionários Públicos Civis do Estado e a competência do Sr. Governador para aplicar as penas estabelecidas nesse estatuto, resta verificar-se a legalidade da pena aplicada ao impetrante.

Este, como confessa, concedeu as entrevistas que deram motivo às punições.

Ora, sendo proibido ao funcionário, segundo o disposto no art. 602 da Consolidação, censurar, pela imprensa, cu outro qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar atos da Administração, certo é que praticou o impetrante ato de indisciplina, incorrendo, assim, em penas previstas no mesmo diploma.

Reclama, porém, o impetrante contra a aplicação da pena com desobediência do art. 141, § 25, da Constituição da República, que assegura aos acusados plena defesa.

O dispositivo constitucional, entretanto, não se aplica ao caso, pois se refere apenas aos processos criminais.

E para a aplicação de penas disciplinares até o máximo de suspensão por trinta dias, não há disposição processual especial, pois o processo administrativo só se exige para a demissão do funcionário estável (Decreto n.º 26.544, artigo 657).

Assim, a pena de repreensão pode ser aplicada, em face da verdade sabida e sem mais formalidades.

Aliás, no caso, o impetrante não nega ter concedido as entrevistas que motivaram o ato da punição.

Ocorre mesmo que, ciente de que o impetrante procurava certificar-se da autenticidade da primeira entrevista, com o fim de puni-lo, o impetrante concedeu outra, ambas confirmadas na inicial.

Em conclusão, nenhum direito líquido e certo do impetrante foi atingido, pelo que, não pode ampará-lo o mandado de segurança.

Custas como de direito.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1958 —
Trasíbulo de Albuquerque, Presidente. —
Pinheiro Machado, Relator — *Dimas de Almeida* — *A. de Oliveira Lima* — *Fredérico Roberto*.